



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002993/2004-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.594 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente ABSA AEROLINHAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Ano-calendário: 1999, 2002

CPMF, JUROS DE MORA. BENEFÍCIO FISCAL. CONDIÇÕES. MP 66, DE 2002.

O art. 21 da Medida Provisória (MP) 66, de 29 de agosto de 2002, permitiu que fatos geradores, dentre eles a CPMF, vinculados a ação judicial contra exigência e/ou majoração de tributo após 01/01/1999, fossem pagos em parcela única até o último dia útil do mês 09/2002 com dispensa de multas moratória e punitiva. Todavia para usufruir desse benefício, a MP impôs as seguintes condições ao contribuinte: i) comprovar a desistência da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito referente à respectiva ação; ii) pagar integralmente até 09/2002, os débitos relativos a fatos geradores ocorridos de 05/2002 até o mês anterior ao pagamento; e por fim, iii) recolher os juros de mora com base na TJLP.

O contribuinte cuja ação judicial transitou em julgado favoravelmente à Fazenda Nacional em 29/10/2001 (data anterior à MP/66), deve recolher juros isolados com base na taxa Selic, nos termos do art. 43 da Lei 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio

Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), referente aos anos-calendário 1999 a 2002, no montante total de R\$483.172,03, incluídos principal, juros de mora, juros e multas isolados, e multa de ofício de 75%.

2. A autoridade fiscal apurou as seguintes infrações, conforme elencado no termo de verificação fiscal (TVF) e no auto de infração (e-fls. 4-12; 19-34):

i) falta de recolhimento de CPMF (R\$ 41.576,41), 23/06 a 27/10 de 1999, em razão de medida judicial, posteriormente revogada, nos termos do art. 45 da MP 2.11325/2000, conforme informações oriundas do Banco Safra;

ii) multa isolada (R\$343.527,40), 07/1999 a 09/2002, em razão do recolhimento da CPMF após o vencimento sem o recolhimento da respectiva multa de mora;

iii) juros isolados (R\$32.671,60), 07/1999 a 06/2002, em razão do recolhimento da CPMF após o vencimento sem o recolhimento dos respectivos juros de mora.

3. Em impugnação, embora o contribuinte tenha postulado o cancelamento integral do lançamento, não contestou explicitamente a exigência relacionada à CPMF que deixou de ser retida e recolhida. Em relação à multa e juros isolados, invocou os benefícios do art. 21 da Medida Provisória nº 66, de 2002.

4. A Turma julgadora de primeira instância afastou a multa isolada, com base no princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, do CTN) e manteve a cobrança da CPMF e dos juros isolados. Com efeito, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 23/06/1999 a 30/09/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição correta formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação, com os acréscimos de lei.

BENEFÍCIO FISCAL. DISPENSA DE MULTA DE MORA E REDUÇÃO DOS JUROS. DIREITO EXCEPCIONAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Tratando-se de benefício fiscal, o art. 21 da Medida Provisória nº 66, de 2002, insere-se no universo do direito excepcional, que deve ser literalmente interpretado. Desse modo, as benesses relativas à dispensa da multa de mora e redução dos juros não se aplicam aos créditos tributários que já tenham sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado ocorrido antes da edição daquele comando, que condiciona o gozo do benefício à expressa desistência da demanda judicial.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício isolada aplicada por pagamento em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte

5. Cientificada da decisão de primeira instância, em 18/05/2007, a recorrente interpôs recurso voluntário em 18/06/2007 em que requer, em síntese, o cancelamento dos juros isolados ao argumento de que faz jus aos benefícios do artigo 21 de que trata a MP 66/02.

6. No âmbito do Carf, suscitado conflito de competência entre a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da **Primeira** Seção e a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da **Terceira** Seção, o Presidente do Carf, dirimiu o conflito no sentido que a matéria deve ser analisada pela **Primeira** Seção (e-fls. 254).

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator , Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. Inicialmente importante delimitar a lide.

10. Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) (e-fls. 4-12), o Banco Safra S/A informou à Receita Federal valores de CPMF não retidos e não recolhidos, em razão de medida judicial ajuizada pela recorrente, posteriormente revogada e transitada em julgado em favor da Fazenda Nacional.

11. Após intimar a recorrente, a autoridade fiscal lavrou auto de infração para exigir: i) CPMF (R\$41.576,41), entre **23/06 e 27/10 de 1999**; ii) multa isolada (R\$343.527,40), período de 07/1999 a 09/2002, em razão do recolhimento da CPMF após o vencimento sem o recolhimento da respectiva multa de mora; e iii) juros isolados (R\$32.671,60), período de 07/1999 a 05/06/2002, em razão do recolhimento da CPMF após o vencimento sem o recolhimento dos respectivos juros de mora.

12. Conforme consta da decisão recorrida, a recorrente não contestou explicitamente o lançamento da CPMF; na verdade reconheceu que não efetuou tal recolhimento. Nesse sentido,

o acórdão recorrido manteve a cobrança de CPMF, conforme trecho a seguir (e-fls. 143):

No que toca ao mérito, a leitura da impugnação evidencia que a impugnante, embora postule, ao seu final, o cancelamento integral do lançamento, **não contesta explicitamente** a parcela da exigência relacionada à CPMF que deixou de ser retida e recolhida, informada pelo Banco Safra SA. Note-se que, em resposta à indagação da auditoria, a **própria fiscalizada informou, à fl. 72, que os valores constantes do demonstrativo de fls. 71/72 relativo à CPMF paga mediante DARF não incluía a contribuição devida por movimentação financeira havida junto àquela instituição.** Nesse sentido, correta a exigência quanto à CPMF vinculada ao Banco Safra SA, cuja pendência de retenção e recolhimento foi informada pela própria instituição financeira como denota o demonstrativo de fl. 29. (Grifo nosso)

13. Em relação à multa e juros de mora, a decisão recorrida observou, na mesma trilha da fiscalização, que a recorrente não fazia jus ao benefício previsto no §1º do art. 21 da MP 66, de 2002, em razão de o caso tratar-se de medida judicial já transitada em julgado em favor da Fazenda Nacional. Todavia, cancelou a multa de mora, devido à retroatividade benigna (art. 196, II, do CTN), por entender que a alteração promovida pelo art. 14 da MP 351, de 2007, no art. 44 da Lei 9.430, de 1996, além de reduzir o percentual da multa isolada para 50%, “*passou a incidir, apenas, na falta de recolhimento de antecipações/estimativas do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas. Deixou de existir, portanto, a hipótese de imposição de multa isolada que fundamenta a presente exigência*”.

14. Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar a higidez da cobrança dos juros isolados (R\$32.671,60) em razão do recolhimento da CPMF após o vencimento sem o recolhimento dos respectivos juros de mora.

15. A recorrente pleiteia, na essência, o cancelamento dos juros isolados ao argumento de que faz jus aos benefícios do artigo 21 de que trata a MP 66, de 2002.

16. Vejamos os fatos.

17. Em **31/05/1999**, a recorrente obteve medida liminar nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.00.023480-9, ajuizado perante a 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para impedir a retenção e o recolhimento da CPMF por instituições financeiras (e-fls. 43). Em **17/03/2000** a segurança foi concedida (e-fls. 64). Posteriormente, em **18/04/2001**, o TRF 3ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e o feito transitou em julgado em 29/10/2001 (e-fls. 73).

18. A própria recorrente reconhece tais fatos ao responder intimação da fiscalização:

ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A, [...] tendo recebido a intimação supracitada, vem oportunamente apresentar os documentos solicitados, com exceção da desistência expressa relativa ao processo 1999.61.00.023480-9, tendo em vista que o processo tivera **na época do início da vigência da MP 66/02 decisão favorável ao Fisco, com trânsito em julgado.** (Grifo nosso).

19. Observe-se, entretanto, que à época do início da vigência da MP 66, de 29/08/2002, o litígio da recorrente com a Fazenda Nacional em relação à CPMF já estava

resolvido com trânsito em julgado favorável ao Fisco; é dizer a situação já estava consolidada no sentido de que a CPMF era devida.

20. Passemos à análise da MP 66, de 2002, em específico o art. 21 invocado pela recorrente.

Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002

Art. 20. Poderão ser pagos até o último dia útil de setembro de 2002, em parcela única, os débitos a que se refere o [art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), **não vinculados a qualquer ação judicial**, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma **do § 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999**,¹ a partir do mês:

I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no **caput do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991**.

§ 3º Para efeito do disposto no **caput**, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.

Art. 21. Os débitos de que trata o art. 20, relativos a **fatos geradores vinculados a ações judiciais** propostas pelo sujeito passivo **contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração**, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, **poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de setembro de 2002 com a dispensa de multas moratória e punitivas**.

§ 1º Para efeito deste artigo, o contribuinte ou o responsável **deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais** que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do **caput**, e **renunciar a qualquer alegação de direito** sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 2º **O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído caso o contribuinte ou o responsável pague integralmente, no mesmo prazo estabelecido no caput, os débitos nele referidos, relativos a fatos geradores ocorridos de maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento.**

§ 3º **Na hipótese deste artigo, os juros de mora devidos serão determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).**

21. Como se vê, o art. 21 permitiu que fatos geradores, dentre eles a CPMF, vinculados a ação judicial contra exigência e/ou majoração de tributo após 01/01/1999, fossem pagos em parcela única até o último dia útil do mês 09/2002 com dispensa de multas moratória e

¹ Lei nº 9.779, de 1999.

Art. 17 [...] § 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

punitiva. Todavia, para usufruir desse benefício a MP impôs as seguintes condições ao contribuinte:

- i) comprovar a desistência da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito referente à respectiva ação;
- ii) pagar integralmente até 09/2002, os débitos relativos a atos geradores ocorridos de 05/2002 até o mês anterior ao pagamento; e por fim,
- iii) recolher os juros de mora com base na TJLP.

22. Na verdade o pedido da recorrente enquadra-se no referido art. 20, porquanto o débito discutido em ação transitada em julgado com decisão desfavorável ao contribuinte, no caso em análise, equivale a débito não vinculado a ação judicial. Ou seja, está sujeito a juros de mora com base na SELIC, na forma do § 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, (art. 21, §1º) e não com base na TJLP, como pretende a recorrente.

23. A autoridade fiscal, por sua vez, entendeu que a recorrente utilizou-se *“indevidamente da prerrogativa prevista no artigo 21 da MP 66/2002, uma vez que não possuía mais débitos relativos a fatos geradores vinculados a ação judicial”* (e-fls. 10).

24. Especificamente quanto aos juros de mora, repisou que ao efetuar o *“recolhimento espontâneo, em 30/09/2002, o contribuinte também deixou de recolher os juros moratórios na sua integralidade, com a mesma justificativa de utilizar-se da prerrogativa prevista no artigo 21 da MP 66/2002, não aplicável, entretanto, para a sua situação concreta. [...]”*. Nesse sentido, efetuou o lançamento dos juros de mora com base no art. 43 da Lei 9.430, de 1996 nos seguintes termos:

O lançamento dos juros de mora, isoladamente, foi efetuado pelos valores constantes do "Demonstrativo de Cálculo dos Juros de Mora" (fl. 10), **considerando-se a diferença entre os valores efetivamente devidos em 30/09/2002**, conforme "Demonstrativo de Cálculo de Multa e Acréscimos Legais" (fl. 07 a 09), anexo, **e os valores recolhidos pelo contribuinte. O lançamento isoladamente dos juros de mora está previsto no artigo 43 da lei 9.430/96**. Foram consideradas, como datas de vencimento da CPMF não recolhida, a prevista para o pagamento relativo ao último período de apuração de cada mês. (Grifo nosso)

25. A recorrente insiste que o art. 21 da MP 66, de 2002, aplica-se a todos os fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo e que as normas dos respectivos §§ 1º e 2º não são mandamentais, mas apenas de conduta. Veja-se:

Em suma o artigo 21 esclarece que a MP é aplicável a todos os fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo, e em nenhum momento exclui os débitos **pendentes das ações que já haviam se encerrado por algum motivo**, especialmente se não havia processo fiscal iniciado tendente a apuração dos valores pendentes.

[...]

Somente para elucidar, **os parágrafos 1º e 2º do artigo 21 não são normas mandamentais, mas normas de conduta** que determinam que se o processo ainda estiver em andamento o responsável deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável da ação.

Eles não alteram o mandamento do caput do artigo que é a norma mandamental do objeto tratado e guerreado.

Portanto a Recorrente agiu estritamente dentro dos mandamentos do artigo 21 da MP 66/02, merecendo, **portanto que seja afastada do auto de infração os valores a título de juros isolados**. (Grifo nosso)

26. Sem razão a recorrente.

27. A meu ver, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, os §§ 1º e 2º do art. 21 são normas mandamentais que, como dito acima, estabelecem condições para que o contribuinte usufrua do benefício de recolher a CPMF com dispensa de multa de mora e punitiva, quais sejam, desistência da ação judicial e renúncia a qualquer alegação de direito referente à respectiva ação (§1º); pagamento integral, até 09/2002, dos débitos relativos a fatos geradores ocorridos de maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento (§2º).

28. Cumpridos tais requisitos, estaria o contribuinte dispensado da multa de mora e punitiva, porém deveria recolher os juros de mora com base na TJLP e não com base na taxa Selic.

29. Ao impor como condição para fruição do benefício a desistência de ação judicial e renúncia aos respectivos direitos, a MP não se refere a ação judicial já transitada em julgado, tal qual no caso em análise, em que a ação transitou em favor da Fazenda Nacional, mas sim a ação judicial em andamento. O caso dos autos trata de situação consolidada pelo manto da coisa julgada.

30. Note-se ainda que o art. 21 da MP 66, de 2002, vinculou o benefício, de forma cumulativa com a desistência da ação judicial, somente a fatos geradores a partir de maio de 2002. São traços específicos que exigem uma interpretação restritiva, a qual não abarca a situação da recorrente.

31. Portanto, tendo em vista que ação judicial da recorrente transitou em julgado favoravelmente à Fazenda Nacional em 29/10/2001 (data anterior à MP/66, de 2002), os juros isolados com base na taxa Selic são devidos, nos termos do art. 43 da Lei 9.430, de 1996.

Conclusão

32. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

33. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior – Relator